



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

ENCAMINHADO A(S) COMISSÃO(ÕES)
Justiça, Educação e
 PARA PARECER
 _____ / _____ / _____
encaminh
 Presidente da CMP

OFÍCIO SEG Nº 065 / 2017

Paraty – RJ, 04 de setembro de 2017.

À: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
 Exmº. Sr. Anderson Maia dos Santos

Ref.: Projeto de Lei nº 029/2017, autoria do Vereador Anderson Maia dos Santos

Assunto: INSTITUI O PROGRAMA DE TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO GRATUITO

Senhor Presidente:

Cumprimentando V. Exª. cordialmente, e em atenção ao seu Projeto de Lei acima epigrafado, em conformidade com o parecer da Procuradoria Jurídica da Prefeitura em anexo, formulamos o presente para informar **veto total** à propositura, conforme abaixo:

- 1 – O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem jurisprudência pacífica sobre a inconstitucionalidade de Leis Autorizativas, pois o Poder Legislativo não pode se antecipar ao Poder Executivo na condução das políticas públicas
- 2 - O pagamento do transporte para universitários envolve questão orçamentária, fato que mostra incidência do princípio da reserva de administração.
- 3 – Há vício de iniciativa, gerando inconstitucionalidade formal subjetiva.
- 4 – Ademais a questão está sob júdice nos autos do mandado de segurança nº 0002358-76.2017.9.19.


Esperando ter respondido a contento e colando-nos a sua disposição para eventuais esclarecimentos, formulamos votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.

 José Antônio Garrido Khaled Júnior
 SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

DERRUBADO
 POR 08 VOTOS A FAVOR E
7 VOTO(S) CONTRA.
 PARATY, 16/09/17
 Presidente

CHCA/chca


 Carla Simone da Silva
 Assessor Legislativo I
 Matr.: 0003484
 13.09.17



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
PAPELETA DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO

Folhas n. 07
Processo n. 9484-13
23/8/17 Rub. CRP

PROCESSO Nº _____

FOLHANº _____

DME: _____

ASSUNTO: _____

Origem	Data	Destino	Despacho e Encaminhamento
EG	23/08/17	PGM	<p>Projeto de Lei nº 029/17 que "INSTITUI o PROGRAMA DE FINANCIAMENTO UNIVERSITÁRIO GRATUITO AUTORIZA o Poder Ex. A DISPONIBILIZAR TRANSPORTE GRATUITO AOS ALUNOS UNIVERSITÁRIOS".</p> <p>Lembrando sobre o prazo p/ sanção/veto.</p> <p>Solicitamos parecer até o dia 24/08/17.</p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p>Antônio Carlos A. Marques Coordenador de Assuntos Legislativos Mat. 302.058</p>
PAM	27/8/17	SEG	<p>O TIR5 TEM JURISDIÇÃO PACÍFICA SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS AUTORIZATIVAS, POIS O LEGISLATIVO NÃO PODE SE AUTORIZAR AO EXECUTIVO NA CONDUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.</p> <p>O PAGAMENTO DO TRANSPORTE PARA UNIVERSITÁRIOS ENVOLVE QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FATO QUE MOSTRA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO.</p> <p>HÁ VÍCIO DE INICIATIVA, SERIA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBSTANTIVA.</p> <p>ADDEMÁS, A QUESTÃO ESTÁ SUBJULGADA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003358-76.2017.8.19.0043.</p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p>Fábio Castro Góes de Aguiar Procurador do Município Mat. 201.678</p>